



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.002598/99-38

Recurso nº : 115.998

Acórdão nº : 201-76.834

Recorrente : BOMPREGO S/A – SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Recorrida : DRJ em Recife - PE

CPMF – INCONSTITUCIONALIDADE – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - O Supremo Tribunal Federal entende que a ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BOMPREGO S/A – SUPERMERCADOS DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/ovrs



Processo nº : 10480.002598/99-38
Recurso nº : 115.998
Acórdão nº : 201-76.834

Recorrente : BOMPREGO S/A – SUPERMERCADOS DO NORDESTE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 93 (fls. 123/125), proferida pela DRJ em Recife - PE, que julgou improcedente o pleito de reforma do despacho decisório SESIT IRPJ nº 190/99 (fls. 107/108), através do qual indeferiu-se o Pedido de Restituição/Compensação de CPMF (fls. 01/02), formulado sob o argumento de que a Lei nº 9.539/97, que prorrogou o prazo de vigência da citada contribuição por vinte e quatro meses, teria desrespeitado o prazo nonagesimal para início de vigência previsto no art. 195, § 6.º, da Constituição Federal de 1988.

No referido Despacho Decisório de fls. 19/21, a restituição foi negada, sob o fundamento de que inexistente norma legal específica que reconheça ilegal a cobrança da CPMF no período pleiteado, de tal modo que o direito alegado pela Contribuinte não é líquido e certo. Outrossim, consignou o Douto Julgador que a Lei nº 9.539/97, tão-somente, promoveu a prorrogação do prazo de cobrança da contribuição, não havendo qualquer modificação em sua alíquota ou base de cálculo, razão pela qual não se deveria invocar o comando inserto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Impugnação à DRJ em Recife - PE (fls. 116/121), aduzindo que o entendimento esposado no despacho decisório impugnado, no sentido de que a esfera administrativa não teria competência para apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis, deveria ser reformado, para que se reconhecesse a violação ao Princípio da Anterioridade Mitigada incorrida pela Lei nº 9.539/97, deferindo-se, por conseguinte, o pleito.

A DRJ em Recife - PE, por seu turno, conforme já relatado, julgou improcedente o pedido, utilizando a mesma fundamentação adotada no Despacho Decisório impugnado.

Inconformada com a decisão retromencionada, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 129/140, reiterando os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando que a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis constitui verdadeira observância ao Princípio da Legalidade, uma vez que apenas as normas revestidas de legalidade seriam aplicadas.

É o relatório.



Processo nº : 10480.002598/99-38
Recurso nº : 115.998
Acórdão nº : 201-76.834

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente fundamenta seu pleito de restituição/compensação, conforme relatado, na arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.539/97.

Tal dispositivo prescreve que o referido diploma legal entraria em vigor na data de sua publicação. Assim, sustenta a Recorrente a violação, por este dispositivo, ao comando inserto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, porquanto não respeitado o prazo nonagesimal para início da exigência.

A apreciação destes argumentos, portanto, extrapola a competência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, adstrito ao cumprimento e à aplicação das normas legais vigentes.

Os Conselhos de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, não pode afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, a não ser que esses dispositivos legais já tivessem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução.

Mas, acontece que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em apreciação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas em face dos diplomas instituidores e modificadores da exigência da CPMF – entre os quais figura a EC nº 21/99, a qual acresceu o art. 75 ao ADCT, cujo *caput* determina, inclusive, a prorrogação da vigência da Lei nº 9.539/97 – tem decidido pela constitucionalidade da exação, conforme o acórdão abaixo:

“ACORDÃO:

ADI 2673/DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 84,



Processo nº : 10480.002598/99-38
Recurso nº : 115.998
Acórdão nº : 201-76.834

CAPUT DO ADCT, ACRESCIDO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatutura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente.

Partes

REQTE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVDS. : LUIZ ARNÓBIO DE BENEVIDES COVÊLLO E OUTRO
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL."

Assim, apesar de nas referidas demandas de eficácia *erga omnes* não se ter apreciado especificamente a questão ora suscitada pela Recorrente, depreende-se do matiz dos entendimentos ali expostos que o Pretório Excelso convalida a exigência da CPMF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.002598/99-38
Recurso nº : 115.998
Acórdão nº : 201-76.834

Como se verifica o “Supremo Tribunal Federal entende que a ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.”

Portanto, carece de amparo legal o pleito de restituição, devendo-se manter a decisão recorrida que indeferiu o pedido de compensação formulado pela Requerente.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 